

PUBLICADO

Extrema, 15 / 05 / 2020

Decreto nº. 3.789

De 15 de maio de 2020.

“Autoriza, sob condições, o funcionamento de atividades em igrejas, templos religiosos e locais de quaisquer cultos e liturgias, e dá outras providências”.

CONSIDERANDO a necessidade de constante atualização das medidas de emergência em saúde pública, com fins de resguardar os interesses da coletividade, bem como ao disposto no art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que as medidas previstas na Lei Federal nº. 13.979/2020 deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º do Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no inciso XXXII do § 2º do art. 2º do Decreto Municipal nº. 3.767, de 13 de abril de 2020, que admite o funcionamento de igrejas, templos religiosos e locais de quaisquer cultos e liturgias, **desde que observados os regramentos sanitários e condições estabelecidas pela municipalidade e demais órgãos reguladores, inclusive de outros entes federativos**;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no inciso VI do art. 80 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e na **Lei Municipal de Extrema nº. 4.173, de 26 de março de 2020**, que *“autoriza o Poder Executivo a adotar e implementar medidas temporárias e emergenciais, no âmbito do Município de Extrema, para o enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências”*;

DECRETA:

**DAS IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS E LOCAIS DE QUAISQUER CULTOS E
LITURGIAS**

Art. 1º - As igrejas, templos religiosos e afins, que desejarem retornar as suas atividades, a partir do dia 18 de maio de 2020, deverão seguir as condições previstas neste Decreto Municipal, que vigorará enquanto persistirem as ações de enfrentamento da pandemia causada pela COVID19.

Art. 2º - As entidades referidas no art. 1º deste Decreto deverão:

I – observar a lotação máxima de 20% (vinte por cento) da capacidade do templo ou igreja, por reunião executada, em até 02 (dois) dias por semana, por, no máximo, 01 (uma) hora de duração;

II – organizar os lugares de assento, dispondo-os de forma alternada entre as fileiras de bancos, com a distância mínima de 2,00 m (dois metros) entre eles, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III – assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem no templo ou igreja, estejam utilizando máscara de proteção e higienizem as mãos com álcool em gel a 70% (setenta por cento);

IV – As pessoas consideradas como grupo de risco deverão permanecer em casa pelo período da pandemia, pertencendo ao grupo: idosos acima de 60 anos, pessoas com comorbidades (doenças respiratórias, doenças cardíacas, doenças renais crônicas, imunodeprimidos, entre outros), gestantes e lactantes;

V – Não será permitida aglomeração na porta das igrejas, templos religiosos e afins, para atendimento ou espera de cultos, missas e afins.

Art. 3º - Durante o período em que estiverem abertas, as entidades descritas no art.1º deste Decreto deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - realizar atendimentos individuais apenas através de horário agendado e com o devido distanciamento;

II - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando-o através de dispensadores localizados na porta de

acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, nos locais onde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos religiosos e recepção de pessoas;

III – assegurar que todos os fiéis e colaboradores utilizem máscara de proteção durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público.

Art. 4º - Ficam as igrejas e os templos religiosos que não desejarem retornar suas atividades na modalidade presencial, ou ainda atendendo as normativas de cada entidade, autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos no interior dos templos religiosos ou igrejas, desde que cumpridas as seguintes condições:

I - durante celebração ou gravações seja mantida a distância mínima 2,0 m (dois metros) de distância entre as pessoas;

II - durante a gravação e/ou transmissão seja interrompido o atendimento individual, de forma a não promover o ingresso de pessoas no templo ou igreja durante este período;

III - seja observada a restrição de participação de, no máximo, 05 (cinco) pessoas para a gravação e/ou transmissão de cultos religiosos ou missas on-line, quando estes não estiverem sendo realizados de forma conjunta com a celebração;

IV - nos cultos onde houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados se estiverem pré-embalados para uso pessoal.

Art. 5º - O funcionamento administrativo das entidades citadas no art. 1º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto:

I - priorização do afastamento de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - as pessoas que acessarem e saírem da igreja, do templo religioso, bem como de suas dependências administrativas, realizem a higienização das mãos com álcool em gel a 70% (setenta por cento), colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

V - sejam mantidas todas as áreas ventiladas;

VI - seja intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após o contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais, dentre outros;

VII - sejam realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como realizadas frequentes desinfecções com álcool a 70% (setenta por cento), sob fricção, de superfícies expostas, como cadeiras, maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, equipamentos musicais, dentre outros;

VIII - seja disponibilizado e exigido o uso das máscara facial de proteção aos colaboradores para a realização das atividades e deverão eleger responsáveis para higienização durante período de funcionamento (banheiros e cadeiras);

IX - seja mantida, durante os atendimentos, uma distância mínima de 2,0 m (dois metros) entre as pessoas;

X - se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pela COVID-19 deverá buscar orientações médicas, bem como deverá ser afastado do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde deverão ser imediatamente informadas desta situação;

XI - os frequentadores do templo ou igreja sejam orientados pelo responsável pelo templo de que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas gripais ou já estejam em isolamento domiciliar;

XII - As reuniões deverão ocorrer durante o período diurno, quando for decretado “Toque de Recolher” no Município;

XIII - O estabelecimento religioso não poderá se utilizar de áreas internas, como serviços de café, cantinas e outros ambientes que promovam pontos de aglomeração de pessoas;

XIV - Deverá também dispor em local visível, orientações aos fiéis sobre medidas de prevenção da expansão da pandemia decorrente do Coronavírus, assim como sensibilizar e adotar estas práticas entre trabalhadores, voluntários e fiéis.

Art. 6º - A fiscalização do disposto neste Decreto será exercida pelo Município de Extrema, com auxílio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os regramentos sanitários determinados por este Decreto deverão ser expostos em locais visíveis nos templos religiosos, igrejas e afins.

Art. 7º - O não cumprimento dos regramentos dispostos nesse Decreto sujeitará o infrator as penalidades previstas no Código Sanitário Municipal, bem como nas demais legislações aplicáveis.

Art. 8º - A autorização para funcionamento prevista neste Decreto poderá ser revista a qualquer tempo, a depender da evolução da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por Portaria, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 10 - Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal, mediante decisão fundamentada.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -